

Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJR):

PARECER Nº 008. de 13 de fevereiro de 2025.

OBJETO: Projeto de Lei Ordinária nº 15/2025, que “Altera a Lei 5.238/2024 – Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município de Ubá para o Exercício Financeiro de 2025, modificando o demonstrativo 7 – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita, e dá outras providências.”

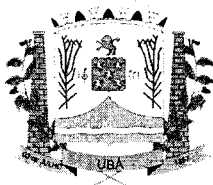
AUTORIA: PREFEITO JOSÉ DAMATO NETO

1- RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de origem do executivo municipal, que tem como objetivo alteração da Lei 5.238/2024 – Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município de Ubá para o Exercício Financeiro de 2025, modificando o demonstrativo 7 – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita, e dá outras providências.

A presente proposição, após passar pela discussão nesta Comissão, entrará em pauta observando os termos regimentais, em Sessão Ordinária. Cumpre informar que caso sejam apresentadas emendas, com fulcro no art. 99 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá, essas não serão analisadas por essa comissão, tendo em vista a apresentação deste.

Desse modo, seguindo os ditames regimentais, vem a esta comissão o projeto em questão, a fim de ser apreciada quanto aos seus aspectos constitucional, legal e jurídico, com



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

fulcro no artigo 41 do novo Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá (Resolução 1/2022):

Art. 41. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se sem prejuízo dos assuntos específicos das demais comissões, sobre todos os assuntos quanto ao aspecto constitucional, legal ou jurídico e quanto à forma técnico-legislativa e de linguística das proposições e:

I - manifestar sobre todas as matérias e proposições em tramitação na Câmara;

II - fazer a redação final das proposições que sofrerem modificações em Comissão ou em Plenário.

(...)

Feito o relatório, passa-se a opinar.

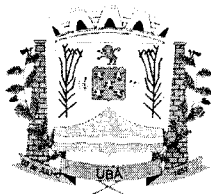
I- FUNDAMENTAÇÃO

O projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, encontrando fundamento no art. 77, caput, da Lei Orgânica Municipal de Ubá, segundo o qual a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer vereador ou Comissão da Câmara, ao *Prefeito Municipal* e aos Cidadãos.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 dispõe no art. 24, as competências concorrentes, dentre as quais o inciso I traz a competência legiferante sobre o Direito Financeiro, dispondo ainda os parágrafos do artigo 24 que a União “limitar-se-á a estabelecer normas gerais” (§1º) e que os Estados terão competência legislativa suplementar, quando existir lei federal, ou plena, na ausência daquela (§2º).

Complementando esse entendimento, dispõe o artigo 30 da Constituição:

Art. 30 - Compete aos Municípios:



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
(...)

Constata-se o caráter do município de suplementar as legislações existentes naquilo que lhe couber, limitando-se, portanto, aos assuntos de seu interesse.

No mesmo sentido, o artigo 24 da Constituição Federal de 1988 inclui na competência concorrente dos entes da federação a de legislar sobre o orçamento (inciso II).

Outrossim, prevê o art. 171, inciso II, alínea "a", da Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989:

Art. 171 - Ao Município compete legislar:

(...)

II - sobre os seguintes assuntos, entre outros, em caráter regulamentar, observadas as peculiaridades dos interesses locais e as normas gerais da União e as suplementares do Estado:

a) o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais;

(...)

Destarte, no âmbito do *controle de constitucionalidade*, não há óbice a que o Município de Ubá discipline a matéria.

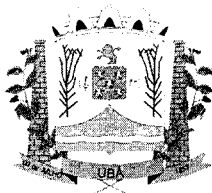
Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I – o plano plurianual;

II – as diretrizes orçamentárias;

III – os orçamentos anuais;

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada (grifo nosso).

Portanto, como se observa, a matéria em questão compreende a atribuição privativa do chefe do Executivo, não havendo, portanto, vício de iniciativa.

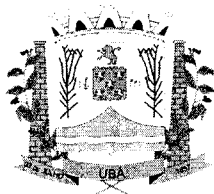
Quanto à natureza da LDO, requisitos constitucionais e legais que devem ser observados para sua aprovação foi analisado por esta comissão, quando da sua aprovação, não sendo objeto deste parecer.

Logo, o objetivo do PL nº 015/2025 é o de corrigir o anexo da Lei 5.238, de 25 de julho de 2024, adequando o planejamento fiscal e orçamentário do Município e assegurando a compensação das renúncias de receita previstas, em consonância com os princípios da responsabilidade fiscal e da eficiência administrativa, para viabilizar o reequilíbrio financeiro e a efetivação de políticas de incentivo à regularização tributária, para que o REFIS 2025 seja implementado e alcance os benefícios esperados.

Quanto à *adequação da espécie legislativa*, refere-se o projeto em análise à alteração de Lei Ordinária. Não há na Constituição Federal de 1988, na Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989 e tampouco na Lei Orgânica do Município de Ubá de 1990 qualquer reserva da matéria à lei complementar. Portanto, a via utilizada, qual seja a de lei ordinária, encontra-se adequada ao conteúdo pretendido.

Quanto ao *quórum de aprovação* o Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá disciplina que as deliberações do Plenário, regra geral, serão tomadas por maioria simples em turno único de votação, porém em se tratando de concessão de isenção e de anistia de tributos municipais, dependerá de *dois terços dos membros da Câmara Municipal* com fulcro no Art. 72, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá c/c art. 136 da Lei Orgânica Municipal de Ubá.

Por estes fundamentos, entende este Relator ser o referido projeto de Lei formalmente legal e constitucional, além de atender aos requisitos constitucionais e legais relativos à



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

matéria, bem como os princípios gerais da Administração Pública e demais normas de Direito Constitucional e Financeiro. Ressalta-se, ainda, que o projeto está redigido em boa técnica legislativa e atende aos parâmetros de juridicidade.

II- CONCLUSÃO

Portanto, resta claro, em vista do exposto, que ao se levar em conta a temática abordada, o projeto em epígrafe se encontra apta à tramitação, tanto em seu *aspecto formal quanto material*, estando em perfeita harmonia com os dispositivos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno desta Casa.

Logo, o parecer é pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei nº 015/2025. Informa-se ainda que lei ordinária será apreciada em *turno único de votação* e sua aprovação depende de *maioria de dois terços* da Câmara Municipal (Art. 72, RICMU c/c art. 136 LOM).

Ubá, 13 de fevereiro de 2025.

RENATO VIEIRA
RELATOR

Manifestação da Comissão:

- ☒ Favorável
☐ Favorável com restrições
☐ Contrário

Vereador

- ☒ Favorável
☐ Favorável com restrições
☐ Contrário

Vereador